



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2025, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a desafetação e doação de imóvel público municipal”, com o objetivo de regularizar a titularidade de três lotes localizados no Condomínio 7 Quedas, situado na Rua Salvador, Bairro Laranjeiras, Município de Rio do Sul.

Os imóveis em questão foram objeto de processo de Regularização Fundiária (REURB), mas não puderam ser incluídos na regularização pela modalidade REURB-S, pois os beneficiários não atenderam aos requisitos sociais exigidos pela legislação, seja por sua renda ou por já possuírem outro imóvel. Diante disso, propõe-se a regularização por meio de doação direta, mediante autorização legislativa.

### II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Tendo sido posta a luz para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 33/2025, cuja finalidade é efetivar a regularização fundiária por meio da doação de bens imóveis pertencentes ao Município de Rio do Sul. A medida busca conferir segurança jurídica e dignidade às famílias que atualmente ocupam os lotes, mas que não puderam ser atendidas pela via tradicional da REURB-S.

O parecer jurídico nº 68/2025, da Procuradoria da Câmara, atestou a **legalidade e constitucionalidade da proposta**, salientando que a doação de imóveis para fins de regularização fundiária de interesse social está prevista no artigo 76, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), sendo dispensável o procedimento licitatório nesses casos, desde que atendidos os seguintes requisitos: autorização legislativa, avaliação prévia



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

dos imóveis e demonstração de interesse público — todos devidamente observados no presente projeto.

No tocante aos aspectos financeiros, cumpre destacar que os imóveis objeto da presente proposta possuem avaliação prévia e que a operação de doação, ainda que envolva despesas decorrentes da transferência de propriedade, encontra respaldo na previsão orçamentária do Município. Ressalta-se que a medida não compromete as metas fiscais nem o equilíbrio das contas públicas, estando em conformidade com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange à gestão fiscal responsável e ao interesse social da regularização fundiária.

Dessa forma, a matéria encontra-se revestida de **adequação legal, constitucional, orçamentária e financeira**, além de promover justiça social e segurança jurídica às famílias residentes no local.

Assim, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025** em primeira discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que acompanhem o presente voto.

Rio do Sul, 19 de junho de 2025.

**FEUSER**

Relator

**[assinado digitalmente]**

Parecer de Comissão/[ANO] – Folhas 2 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015  
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - [www.camarariosul.sc.gov.br](http://www.camarariosul.sc.gov.br)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>